

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII – APROVA O ORÇAMENTO DO  
ESTADO PARA 2015

PONTA DELGADA  
NOVEMBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>3204</b>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>014/11/05</u>	N.º <u>1171 X</u>



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Novembro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 254/XII – Aprova o Orçamento do Estado para 2015.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa proceder à aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2015.

Esta Proposta tem, em determinadas matérias, aplicabilidade direta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, no que concerne às implicações/consequências para a Região Autónoma dos Açores, impõe-se referir o seguinte:

I

No âmbito da relação financeira entre a República e a Região Autónoma dos Açores

**A - Na generalidade:**

1. Para a Região Autónoma dos Açores (RAA) está previsto (ano de 2015) que o montante da transferência, ao abrigo da Lei das Finanças Regionais, atinja 250.963.710 milhões de euros. [cf. artigo 139.º]

No ano de 2014, no mesmo âmbito, para a RAA estava previsto o montante de 251.439.198 milhões de euros.

Assim, constata-se que o valor total a transferir implica uma redução de € 475.488 face aos valores previstos para 2014.

Acresce que, no que concerne a este artigo [139.º], em concreto ao nº 4, contestamos o facto de que o mesmo não obedecer ao disposto no artigo 48º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na medida em que este sugere um elemento de imprevisibilidade ao estabelecer que as verbas a transferir podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização até final do corrente ano dos dados referentes ao PIB regional de acordo com o SEC 2010.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Constituem ainda receitas próprias da Região Autónoma dos Açores € 8.165.093 destinadas à política do emprego e formação profissional (cf. artigo 111.º), sendo que este valor regista um aumento de € 541.290 relativamente ao previsto no ano anterior (€ 7.623.803).
3. Permanece a suspensão do pagamento dos subsídios de fixação e de compensação e de passagens nesta Região (cf. artigo 113.º);
4. Tal como aconteceu nos últimos anos, o OE para 2015, prevê que os casais desempregados com filhos e as famílias monoparentais continuarão a ter direito a uma majoração de 10% no subsídio de desemprego. Aos trabalhadores independentes que recebam o subsídio por cessação de atividade, esta proposta prevê também a atribuição desta majoração. (cf. artigo 117.º)
5. No âmbito das transferências ao abrigo do PIDDAC, esta proposta prevê o valor global de € 523 786,00, quando em 2014, este valor se situava em € 1 904 446.00, o que traduz um significativo decréscimo.
6. À semelhança do previsto em orçamentos anteriores, a proposta de Orçamento do Estado para 2015 continua a estabelecer que as Regiões Autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido, com exceção dos empréstimos e das amortizações destinados ao financiamento de investimentos comparticipados por fundos da União Europeia e à regularização de dívidas vencidas da regiões ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. (cf. artigo 140.º)
7. Atento o teor do artigo 145.º (Contratos-programa na área da saúde), Propõe-se a eliminação do n.º2 deste artigo, porquanto o mesmo dispõe que nas regiões autónomas, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, tratando-se este preceito normativo de uma ingerência nas competências específicas regionais, em matéria de saúde.
8. Atendo o teor do artigo 148.º (Receitas do Serviço Nacional de Saúde), Propõe-se de igual forma a eliminação do nº 2 deste preceito, que contrariamente ao entendimento desta Região, determina que o pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço



regional de saúde respetivo, sugerindo um tratamento diferenciado entre as pessoas singulares fiscalmente residentes nos Açores e aquelas que residem no Continente.

9. No artigo 153.º (Atualização das taxas moderadoras), prevê-se a atualização das taxas moderadoras, no caso de a taxa de inflação divulgada pelo INE, I.P., ser negativa, relativamente ao ano anterior.

De acordo com a proposta de Orçamento do Estado para 2015 (cf. artigo 177.º), é mantida a sobretaxa de 3,5%, nos mesmo moldes de 2014, aplicada ao montante que exceda o salário mínimo nacional e introduz um crédito fiscal, que permitirá desagravar, parcial ou totalmente, a coleta da sobretaxa referente ao ano de 2015.

No entanto, este desagravamento está dependente das receitas de IVA (Imposto de Valor Acrescentado) e de IRS (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares), uma vez que a fórmula de cálculo do crédito fiscal considera a diferença entre a soma das receitas do IRS e do IVA efetivamente cobradas (e apuradas na síntese de execução orçamental de dezembro de 2015) e a soma da receita agora estimada para o conjunto do ano.

Só se as receitas efetivas de IVA e de IRS forem superiores às estimadas, é que será efetivamente introduzido este crédito fiscal.

Nos termos da atual proposta e à semelhança do que já acontecia no articulado anterior, a receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado.

Nesta sede, mantemos o entendimento sobre esta matéria de que este preceito encontra-se ferido de ilegalidade por ofender o disposto no artigo 25.º da Lei Orgânica 2/2013 de 2 de setembro - Lei de Finanças das Regiões Autónomas e de inconstitucionalidade por violar a alínea j) do artigo 227.º da CRP, que estabelece o poder das regiões autónomas disporem das receitas fiscais nelas geradas ou cobradas.

11. A presente proposta, prevê (cf. artigo 178.º) a alteração ao artigo 87º do CIRC, baixando a respetiva taxa de IRC, de 23% para de 21%.

12. Nesta proposta, cria-se (cf. artigo 184.º) no CIVA, por aditamentos a este Código, um regime forfetário dos pequenos produtores agrícolas, com rendimentos até 10 mil euros por ano e sem contabilidade organizada, aplicável opcionalmente, aos produtores que efetuem transmissões de produtos e prestações de serviços agrícolas. Este regime cria uma compensação forfetária de 6% sobre o total das seguintes vendas e prestações de serviços;



a) Produtos agrícolas transmitidos ou serviços prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado-Membro onde se encontrem estabelecidos;

b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado-Membro cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo de IVA, mas que realize em tal Estado aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA.

13. Nos termos do Imposto do Selo (cf. artigo 192.º), determina-se que nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, a entidade obrigada a liquidar o imposto é o trespassante e a entidade que suporta o encargo é o adquirente do direito.

Define-se ainda que, a entidade obrigada a liquidar o imposto é o subconcedente e trespassante, nas subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração, sendo, nestes casos, o encargo do imposto suportado pelo adquirente do direito.

14. Na presente proposta (cf. artigo 193.º) aumentam os impostos sobre álcool, em especial as taxas de imposto sobre a cerveja e as bebidas espirituosas.

Na RAA, continuam fixadas em 25% das taxas em vigor no continente, as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos licores, aos «creme de» produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais e às aguardentes vínica e bagaceira destiladas na Região, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores.

O imposto sobre o tabaco vai ter, em 2015, mais produtos na sua lista, constante do artigo 101º do CIEC, sendo um exemplo, os cigarros eletrónicos, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido.

É ainda introduzido um montante mínimo de imposto na tributação dos charutos e cigarrilhas, produtos que até agora tinham um tratamento fiscal mais favorável quando comparado com outros tabacos manufaturados.

Quanto às taxas que vigoram para a RAA, mantêm-se os valores atualmente em vigor, sendo estes de €16.30 no seu elemento específico e de 38% no elemento ad valorem.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

É alterado o n.º 2 do artigo 105.º, o qual determina que os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 60 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º, em substituição dos atuais 50%.

15. De acordo com a atual proposta de OE (cf. artigo 197.º), foi criada uma tabela que confere uma redução no ISV em carros usados a partir de seis meses e até mais de dez anos, sendo que, os veículos usados com mais de dez anos vão passar a ter uma redução de 80% no Imposto Sobre Veículos (ISV).

16. A presente proposta mantém (cf. artigos 199.º e 200.º) em 2015 a taxa adicional sobre o Imposto Único de Circulação (IUC), introduzido em 2014 para os veículos ligeiros de passageiros a gasóleo, que varia entre os 1,39 euros e os 68,85 euros. Verifica-se ainda um alargamento da incidência do IUC, passando este também a incidir sobre automóveis com matrícula estrangeira que permaneçam em Portugal por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

17. Atualiza-se a contribuição do serviço rodoviário para fazer face a encargos com subconcessões contratadas até 2010 e cujo pagamento iniciou-se em 2014 (cf. artigo 166.º).

O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 87/1000 l para a gasolina, de € 111/1000 l para o gasóleo rodoviário e de € 123/1000 kg para o GPL auto.

18. A proposta de OE para 2015 procede à prorrogação do regime de contribuição sobre o setor bancário (cf. artigos 219.º e 220.º). A alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário alarga o limite máximo do intervalo da taxa aplicável à principal base de incidência que passa para 0,085%.

19. Por último, revoga-se (cf. artigo 243.º) o artigo 47.º-A do Decreto-Lei nº118/83 de 25 de Fevereiro, pelo que as entidades empregadoras públicas deixam de contribuir para a ADSE.

Atualmente a contribuição é de 1,25%, mas o Governo pretende que no futuro apenas os beneficiários (funcionários públicos e pensionistas do Estado) suportem o subsistema de saúde.

### **B - Para a especialidade:**

Face às alterações introduzidas na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, Lei Orgânica n.º 2/2013, operadas no ano transato, em especial, as que se colocaram ao nível da diferenciação



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

fiscal e das transferências para as Regiões Autónomas propõe-se as seguintes propostas de alteração:

Artigo n.º .....

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

Os artigos 49.º e 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A percentagem a que se refere o número anterior é de:

71%, quando  $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 0,90$

61%, quando 0,90 (igual ou menor que)  $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 0,95$

51%, quando 0,95 (igual ou menor que)  $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 1$

0%, quando  $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$  (igual ou maior que) 1

sendo:

[...]

Artigo 59.º

[...]

1 – [...]

2 – As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - [...].”





“Artigo 139.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 – [...]

2 – [...]

€ 109 350 033, para a Região Autónoma dos Açores;

[...]

3 – [...]

4 – [eliminar]”

Justificação: A alteração visa reforçar as transferências para a Região Autónoma dos Açores, em € 37 646 116, por contrapartida da dotação provisional, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças

**As propostas de alteração aos artigos 49.º e 139.º foram aprovadas por maioria, com os votos contra do PSD. As restantes foram aprovadas por unanimidade.**

## II

No âmbito do recrutamento de pessoal

### **A - Na generalidade**

1. Da proposta da Lei do Orçamento de Estado (LOE) para 2015 no que concerne às principais alterações que, em matéria de pessoal, assumem repercussão na Região Autónoma dos Açores, importa atentar essencialmente no Capítulo III, o qual, sob a epígrafe “Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma”, abrange cinco secções:

i) Secção I, a qual abrange várias disposições atinentes nomeadamente ao pagamento do subsídio de Natal, à proibição de valorizações remuneratórias, à atribuição de prémios de desempenho, à determinação do posicionamento remuneratório nos procedimentos concursais, ao subsídio de refeição, e ao pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar;

ii) Secção II que amalgama as “Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas”;

iii) Secção III atinente a Admissões de pessoal no setor público;



- iv) Secção IV atinente a disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde;
- v) Secção V sobre “aquisição de serviços”;
- vi) Secção VI sobre “proteção social e aposentação ou reforma”.

2. Da leitura das disposições contidas nas secções atrás enunciadas, constata-se que as mesmas se traduzem essencialmente no prolongamento das soluções que vêm sendo preconizadas pelas sucessivas Leis do Orçamento do Estado, ditadas por uma ótica de redução da despesa pública, sendo que, porque sobre a matéria da redução remuneratória dispôs a Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, em termos da redução remuneratória aí prevista vigorar no ano de 2014 (a partir da entrada em vigor daquele diploma) e no ano seguinte (revertida em 20% a partir de 1 de janeiro de 2015), tal matéria não foi abrangida pela proposta de Lei em análise.

3. Assim:

3.1. Mantem-se o pagamento mensal do subsídio de Natal por duodécimos - cfr. nº 1 do proposto artigo 35º;

3.2. Por força do artigo 38º da proposta, mantém-se a proibição de valorizações remuneratórias em termos semelhantes aos que já advinham das anteriores LOE's, mantendo-se também vedado o pagamento de remuneração diferente da remuneração da categoria de origem apenas na mobilidade na categoria – cfr. alínea d) do nº 2 e nº 3 do artigo 38º da proposta;

3.3. Mantem-se a possibilidade de atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim – cfr. alínea b) do nº 2 do artigo 38º da proposta – embora nos termos limitados que advém dos condicionalismos impostos pelo artigo 39 da proposta;

3.4. Mantém-se a proibição dos gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários das empresas do setor público empresarial, empresas públicas, participadas e empresas públicas estaduais, serem retribuídos com remunerações variáveis de desempenho, com aplicação ao setor empresarial regional e municipal – artigo 41º da proposta.

3.5. Mantém-se o regime anterior no que respeita ao montante do subsídio de refeição – artigo 43º da proposta - bem como os valores da retribuição horária referentes ao pagamento de trabalho extraordinário, por referência a um período normal de trabalho de sete horas por dia e 35 horas por semana – artigo 45º da proposta.

3.6. Continua, à semelhança do Orçamento anterior, a prever-se – artigo 47º da proposta - a não aplicação do pagamento do subsídio de Natal em duodécimos e das percentagens de pagamento do trabalho extraordinário previstas no artigo 45º da LOE, ao pessoal do setor público empresarial apenas quando por força de regras internacionais essa solução traga diminuição de receitas à empresa.

3.7. É suprimido o regime especial de trabalho a tempo parcial consagrado inovatoriamente na Lei do Orçamento de Estado para 2014, que permitia ao trabalhador, mediante acordo com a entidade patronal, passar a trabalhar a tempo parcial no mínimo o equivalente a duas horas por dia ou 8 horas consecutivas por semana, sendo que, nesta situação o trabalhador mantinha a



remuneração base e suplementos, se os houvesse, proporcionalmente reduzidos, sem sujeição às reduções remuneratórias previstas no artigo 33º da LOE 2014.

3.8. Sob a epígrafe “Controlo de recrutamento de trabalhadores”, o nº 9 do artigo 47º da proposta, ao consagrar, na sua literalidade, o recrutamento centralizado pelo INA de trabalhadores para os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, terá necessariamente de ser entendida com um âmbito delimitado aos serviços das administração central, sob pena de, a não ser assim, o que não se concede, estarmos em presença de uma total desconformidade com as competências constitucionalmente e estatutariamente consagradas para as Regiões Autónomas em matéria de recursos humanos. Assim o nº 9 do artigo 47 deverá incluir uma ressalva no sentido do recrutamento centralizado pelo INA de trabalhadores ser restrito aos serviços e organismos da administração central.

3.9. No que concerne às prioridades no recrutamento definidas no artigo 48º da proposta, o mesmo mantém-se essencialmente idêntico ao artigo 49º da LOE 2013, havendo no entanto a realçar:

- que por força da alínea c) do nº 1, a prioridade que já era dada aos candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo, é estendida a candidatos estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, disposição que, a nosso ver, e em ordem a serem salvaguardadas as competências próprias da Região na colocação daquele pessoal em função das necessidades da Região, deverá sempre salvaguardar a decisão da Região nesta matéria;

- que a possibilidade de afastamento das prioridades no recrutamento definidas no nº 1 do artigo 48º da proposta é estendida, às carreiras para ingresso nas quais seja exigida a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a este, em caso de manifesta carência de profissionais, reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da respetiva tutela, e não já restritamente às carreiras da saúde como previsto na LOE 2013.

3.10. O artigo 54º da proposta mantém as estatuições de anteriores LOE's no sentido de, como regra, não permitir a renovação de vínculos de emprego público a termo resolutivo.

3.11. O artigo 58º da proposta à semelhança das anteriores LOE's mantém para as empresas públicas e para o setor público empresarial, a necessidade de autorização prévia para se proceder ao recrutamento de trabalhadores, embora tal autorização passe a ser do membro do governo da tutela e não já do membro do Governo responsável pela área das finanças,

3.12. O artigo 74º da proposta relativo a procedimentos a adotar quanto aos contratos de aquisição de serviços mantém-se essencialmente idêntico ao artigo 75º da LOE 2013, embora opere por remissão para a Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, por ser este diploma que dispõe atualmente sobre a matéria da redução remuneratória.



4. Destacam-se especialmente de entre as soluções consagradas na proposta de Lei em apreço, por contenderem com as normas do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, Lei de valor reforçado, as seguintes disposições:

- i. Artigo 47º - “Controlo de recrutamento de trabalhadores”;
- ii. Artigo 50º “Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas”;
- iii. Artigo 54º - “Vínculos de emprego público a termo resolutivo”; e
- iv. Artigo 67º - “Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais”.

4.1. As disposições em apreço ao consagrarem o recrutamento centralizado pelo INA de trabalhadores para os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ao impedirem diretamente as Regiões Autónomas de renovar os vínculos de emprego público a termo resolutivo, e cominando a violação deste preceito com “a redução nas transferências do Orçamento de Estado para a Região Autónoma”, assim como a manutenção das mesmas regras de anteriores Orçamentos de Estado relativas ao controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais, e ainda fazendo depender de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, a possibilidade de mobilidade interna ou de oposição a procedimentos concursais para os serviços da administração central, em relação aos trabalhadores da administração regional, admitindo a exclusão “a priori”, como regra, desses procedimentos, todos estes preceitos orçamentais violam as competências constitucional e estatutariamente conferidas às Regiões Autónomas.

4.2. Assim, uma vez mais, e à semelhança de anos anteriores, se reitera que a Lei Fundamental - Constituição da República Portuguesa (CRP) - reconhece no seu artigo 6º que “O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular...”, sendo as Regiões Autónomas “...dotadas de estatuto político administrativo e de órgãos de Governo próprios...”.

4.3. Por seu turno, o artigo 227º da CRP, reconhecendo que as Regiões Autónomas são pessoas coletivas territoriais, estabelece um conjunto de poderes, sendo de destacar, no que ao caso interessa, o poder de exercer poder executivo próprio (cfr. alínea g) e “superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua atividade exclusiva ou predominante na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique” – cfr. alínea o)).

4.4. Tais princípios constitucionais tiveram acolhimento e desenvolvimento no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), designadamente os artigos 89º e 90º, os quais determinam ser da competência do Governo Regional, no exercício das suas competências administrativas, exercer poder executivo próprio, bem como dirigir os serviços e atividades da administração regional autónoma.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4.5. Assim, atribuindo a CRP à Região amplos poderes nos domínios das opções quanto à sua organização administrativa, plasmados nos artigos 125º, 126º e 127º do EPARAA, é ao Governo Regional que compete definir, aferir e controlar os dados relativos aos recursos humanos da administração regional.

4.6. Quanto a esta matéria, já há muito a doutrina constitucionalista, inequivocamente, reconhece que o poder executivo próprio dos governos regionais, "...aponta expressamente para a existência de um governo ... com atribuições de condução política e de órgão superior da administração regional ..." e quanto ao conteúdo deste poder "... sempre terá de haver um conjunto mais ou menos vasto de funções que, cabendo ao Governo da República quanto ao território continental, não se pertencem aos governos regionais quanto às respetivas regiões...".

4.7. Relativamente ao poder de superintendência igualmente é referido "... a Constituição transferiu do Governo da República para os Governos Regionais o poder de superintendência sobre a generalidade da administração indireta do Estado de âmbito regional ..." pelo que "... os poderes de superintendência passam a ser exercidos pelos Governos Regionais nos mesmos termos em que o são no que respeita à própria administração indireta regional" e que os Governos Regionais "... no âmbito da sua esfera própria se substituem ao Governo da República." (vide J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira in "Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed.).

4.8. No que respeita à autonomia orçamental das Regiões Autónomas reforça-se mais uma vez que as Regiões Autónomas são as únicas entidades competentes para dispor das suas receitas tendo o poder de, no quadro dos orçamentos regionais, decidir as suas próprias despesas.

4.9. Os princípios que presidiram à consagração dos normativos em análise, naturalmente que vinculam as regiões e estas, sob pena de violação do princípio da solidariedade, não se eximem de contribuir para a consecução dos mesmos tendo em conta o esforço nacional que é pedido ao País. Contudo, face à dimensão política, legislativa, orçamental e patrimonial da autonomia regional, é às Regiões e não ao Estado que compete decidir o modo concreto de o conseguir, ou seja, os termos exatos e a forma concreta de alcançar os objetivos em causa.

4.10. Assim, é incompreensível que estes preceitos da proposta de lei Orçamental venham violar de sobremaneira as competências das Regiões Autónomas reconduzindo-as a meros serviços da administração central o que, a ser assim, não deixa de ser insólito e inédito neste tipo de matérias. Com efeito, pelo acima exposto, são os Governos Regionais, enquanto órgãos superiores das respetivas administrações regionais, que têm a incumbência de aplicar e controlar as medidas de gestão e racionalização que resultem da lei em relação aos seus recursos humanos, tal como o Governo da República em relação aos que dele dependem.

4.11. Deste modo, face ao exposto, entende-se que as propostas de normas em apreço são inconstitucionais dado colocarem em causa o exercício da autonomia política, decisória e legislativa que a Constituição reconhece às Regiões Autónomas, violando o artigo 112º, artigo 227º, nº 1 alíneas g) e o), artigo 228º e artigo 232, nº 1 todos da CRP.



4.12. Padecem, igualmente, de ilegalidade, porque violam uma lei de valor reforçado, o EPARAA, designadamente a alínea c) do artigo 34º, as alíneas b) e h) do artigo 90º, assim como os artigos 125º, 126º e 127º do mesmo Estatuto.

**B - Para a especialidade:**

Face ao supra exposto, propõe-se:

- em relação ao artigo 47º da proposta de orçamento de Estado para 2015, que o nº 9 inclua uma ressalva no sentido do recrutamento centralizado de trabalhadores pelo INA ser restrito aos serviços e organismos da administração central;
- em relação ao artigo 50º da proposta de orçamento de Estado para 2014, que seja retirada a referência às administrações regionais;
- em relação ao artigo 54º da proposta de orçamento de Estado para 2014, que seja retirada do nº 1 a referência às administrações regionais, e eliminado o nº 7; propõe-se ainda que seja acrescentado um novo número com o seguinte teor:  
“Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados neste artigo ao abrigo de memorandos de entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental”.
- em relação ao artigo 67º da proposta de orçamento de Estado para 2014, que seja eliminado o seu nº 5.

**As presentes propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.**

**Parecer**

**A Comissão de Economia entende que as medidas vertidas na proposta de Orçamento do Estado para 2015 levarão – à semelhança das anteriores leis orçamentais – o país num caminho contínuo inevitável, de austeridade, de esquecimento do crescimento económico, de penalização das famílias e empresas, com particular incidência, nas economias mais periféricas e insulares, como a da Região Autónoma dos Açores.**

**Assim, deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE, e o voto contra do PSD, dar parecer desfavorável à presente proposta de Lei.**



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e o voto contra do PSD.

O PSD apresentou uma declaração de voto que faz parte integrante do relatório.

O Presidente

Francisco Vale César



DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD/AÇORES

O PSD/Açores congratula-se com concretização da possibilidade de baixar os impostos dos açorianos através da reposição do diferencial fiscal.

A descida da carga fiscal no IVA, IRS e IRC é uma excelente notícia para as famílias e para as empresas dos Açores que vão ter mais rendimento disponível e para a economia regional, como tem sido reconhecido pela generalidade dos parceiros sociais.

A redução do diferencial fiscal na Região e o consequente aumento dos impostos dos açorianos foi uma decisão do governo de José Sócrates, que o PSD/Açores sempre criticou e combateu em defesa dos açorianos.

As alterações ao diferencial fiscal nunca encontraram qualquer relação com as transferências do Orçamento do Estado, motivo pelo qual nos apraz registar que o governo da República cumpre o estabelecido na Lei das Finanças Regionais.

5 de novembro de 2014